



Número: 0600332-47.2024.6.08.0000

Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

Órgão julgador colegiado: Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral

Órgão julgador: Juiz Estadual 2 - Dra. ISABELLA ROSSI NAUMANN CHAVES

Última distribuição : 20/09/2024

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária, Ação Cautelar

Segredo de Justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Advogados
ANDRE DOS SANTOS SAMPAIO (REQUERENTE)	
	TAMIRES LEONOR ALMEIDA BARBOZA (ADVOGADO) KAYO ALVES RIBEIRO registrado(a) civilmente como KAYO ALVES RIBEIRO (ADVOGADO)
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (REQUERIDO)	
COLIGAÇÃO JUNTOS PODEMOS MUDAR MONTANHA (REQUERIDO)	

Outros participantes	
Procuradoria Regional Eleitoral - ES (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9394654	20/09/2024 21:21	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DA JUÍZA ISABELLA ROSSI NAUMANN CHAVES

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) - Processo nº 0600332-47.2024.6.08.0000 - Montanha - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Ação Cautelar, Eleições - Eleição Majoritária, Cargo - Prefeito]

REQUERENTE: ANDRE DOS SANTOS SAMPAIO

Advogados do(a) REQUERENTE: TAMIRES LEONOR ALMEIDA BARBOZA - ES29776, KAYO ALVES RIBEIRO - ES11026

REQUERIDO: COLIGAÇÃO JUNTOS PODEMOS MUDAR MONTANHA, MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO

Cuidam os autos de **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**, com pedido de tutela de evidência, ajuizado por **ANDRÉ DOS SANTOS SAMPAIO**, qualificado, em razão de atos **alegadamente** protelatórios e abusivos por outros litigantes no Processo (RCand) nº 0600303-77.2024.6.08.0038, que tramita perante o Juízo da 38ª Zona Eleitoral do Espírito Santo (Montanha/ES).

O requerente pede que sejam suspensos todos os efeitos da sentença proferida pelo juízo da 38ª Zona Eleitoral até a subida e análise do recurso ali interposto.

Para tanto, alega o seguinte, em síntese (ID 9393630):

Com a alegação de incidência da inelegibilidade prevista na alínea “L” (LC 64/90, Art. 1º, I), o requerente teve sua candidatura impugnada pelo Ministério Público e por duas coligações oponentes, mesmo com a incontroversa suspensão de sua condenação pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Surpreendentemente, sobreveio a procedência das impugnações, fundada no enunciado de que a suspensão do acórdão condenatório não poderia ocorrer por decisão monocrática do relator do recurso, conclusão que contraria a Súmula nº 44/TSE2 e a jurisprudência pacífica sobre a matéria, bem ilustrada no seguinte julgado:

[...]

Inequívoca, portanto, a altíssima probabilidade de êxito do recurso ordinário já interposto contra a sentença, que, por essa razão, o requerente deseja o seu célere julgamento.

Ocorre que os impugnantes (Ministério Público e Coligação



“Juntos Podemos Mudar Montanha”), mesmo não tendo sucumbido, ingressaram com embargos de declaração visando sanar omissões claramente inexistentes, pedindo ao juízo apenas a análise da causa de inelegibilidade inscrita no cadastro eleitoral do requerente (alínea “L”), o que já foi objeto de deliberação pela sentença e serviu de fundamento para o indeferimento do registro.

Trata-se de embargos grosseiramente protelatórios, [...]

Seja em razão da absoluta inexistência de prejuízo a ser reparado ou pela reluzente ausência de vícios embargáveis, é inescandível que aqueles recorrentes (impugnantes) usaram dos declaratórios com um propósito ardiloso, qual seja, retardar a “subida” do apelo do requerente para manter sua pecha de “CANDIDATO INDEFERIDO” e assim lhe causar prejuízo eleitoral, pois o resultado da sentença está sendo massivamente explorado nos meios de comunicação (mormente redes sociais), inclusive de forma gravemente descontextualizada . Confira-se:

[...]

Fica demonstrado que o requerente é vítima constante de uma campanha de desinformação baseada em decisões da Justiça Eleitoral, o que lhe causa substancial prejuízo na disputa.

Esse “conjunto da obra” robustece a evidência de que os embargos opostos na origem visam apenas manter um cenário político desfavorável ao requerente, impedindo que ela obtenha uma reversão da sentença nesse Tribunal antes da eleição.

[...]

Fundamentando a necessidade de antecipação dos efeitos desta Ação Cautelar, aduz, resumidamente, que:

[...]

[...] os prejuízos experimentados pelo requerente vão além dos direitos garantidos pelo Art. 16-A da Lei nº 9.504/97, quais sejam, (a) a prática de atos de campanha e (b) a inserção de seu nome na urna eletrônica.

Necessária, portanto, uma tutela especial, fundada na evidência, que se destina, segundo LUIZ GUILHERME MARINONI, “a viabilizar a distribuição do ônus do tempo do processo”, e ainda, conforme FREDIE DIDIER JR., a punir quem “impõe empecilhos ao regular andamento do feito, comprometendo a celeridade e lealdade que lhe devem ser inerentes.”

[...]

O dano marginal causado ao requerente talvez seria brando se não fosse o curtíssimo tempo que falta para o encerramento da campanha (menos de 20 dias), de modo que qualquer atraso conquistado pela conduta abusiva dos embargantes servirá para atender seu propósito e potencializar o prejuízo ao requerente.



É indispensável, portanto, que se redistribua o ônus do tempo, mormente para inibir esse evidente ilícito processual.

[...]

Boa parte da doutrina compreende que a conduta protelatória propicia a concessão da tutela da evidência sem que se investigue as chances de êxito da parte (o fumus boni iuris).

[...]

[...] não estando vigente a pena de suspensão dos direitos políticos, vigente também não estará a inelegibilidade do Art. 1º, I, I, da LC nº 64/90.

Evidenciado, portanto, que o recurso interposto tem altíssima probabilidade de sucesso.

Eis o breve relatório. Decido, monocraticamente, nos termos do permissivo legal constante do art. 44, inciso XVIII, do Regimento Interno deste e. Tribunal Regional Eleitoral.

A **tutela de evidência** é medida de urgência que prescinde da comprovação de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo suficiente a verificação de uma das hipóteses previstas em lei, conforme disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que ora reproduzo.

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Trata-se de uma tutela antecipada não urgente, isto é, de uma medida destinada a antecipar o próprio resultado prático final do processo, satisfazendo-se na prática o direito do demandante, independentemente da presença da urgência propriamente dita (TJES, 3ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento 0023764-18.2017.8.08.0035, Relator: Dair José Bregunce de Oliveira, j. 20 fev. 2018, DJe 02 mar. 2018).

No caso em exame, a parte autora fundamenta seu pedido na hipótese prevista no inciso I, segundo o qual será concedida a tutela quando “ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o



manifesto propósito protelatório da parte”.

Embora, no atual Código, não tenha havido alusão à verosimilhança, à prova inequívoca, à probabilidade do direito, ou a qualquer outra locução de significado próximo, entendo que essa exigência ainda perdura, sob pena de se prestigiar uma interpretação desarrazoada da norma[1], conforme doutrina especializada que ora reproduzo:

*Com isso, uma leitura desavisada do caput e do inc. I do art. 311 dá a falsa impressão de que basta a verificação do abuso de defesa ou do manifesto propósito protelatório para que a tutela seja antecipada com base na evidência. Obviamente, isso não pode prevalecer. Em se tratando de hipótese de tutela antecipada fundada na evidência, a despeito da má técnica legislativa, **deve-se continuar entendendo que é necessária a demonstração da probabilidade do direito da parte que busca se beneficiar dessa antecipação**, a despeito de a interpretação literal indicar indesejável conclusão diversa. (CINTRA, Lia Carolina Batista. Tutela antecipada fundada na evidência no novo Código de Processo Civil. In: _____; BEDAQUE, José Roberto dos Santos; EID; Elie Pierre (coord.). Garantismo processual: garantias constitucionais aplicadas ao processo. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016, p. 62, grifos acrescidos)*

A tese do requerente, conforme relatado, consiste na chamada tutela de evidência sancionatória, por defender que a conduta alegadamente abusiva das partes, que apresentaram embargos nos autos do seu registro de candidatura (nº 0600303-77.2024.6.08.0038), os quais reputa serem manifestamente protelatórios, está lhe causando dano marginal excessivo diante do tempo que falta para o encerramento da campanha (menos de 20 dias), de modo que qualquer atraso conquistado pela conduta supostamente abusiva dos embargantes servirá para atender seu propósito e potencializar o prejuízo ao pretense candidato, ora requerente.

De acordo com a doutrina especializada, compete ao juízo a condução de um processo probo, ético e que atenda de maneira rápida à solução do conflito. Neste aspecto, a previsão contida na norma em exame, com a antecipação da tutela, **impõe àquele que age de forma temerária ou protelatória o ônus do tempo**[2].

E apesar da dicção legal não abarcar a hipótese dentre aquelas passíveis de decisão liminar (parágrafo único), não desapareceu o **poder geral de cautela**, de modo que já se admitiu o reenquadramento da natureza da tutela (de evidente para urgente), a fim de agasalhar o direito da parte autora[3] (TJSP, 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara da Família e Sucessões, Agravo de Instrumento 2232569-80.2016.8.26.0000, Relator: Costa Netto, j. 28 nov. 2017, data do registro: 05 dez. 2017).

Nesse caso, a norma processual prescreve que o deferimento das tutelas de urgência (antecipatórias ou cautelares) somente é possível “quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil** do processo”, que deve ser analisado tanto em relação ao requerente quanto ao requerido (artigos 300 e 303); e com a importante ressalva de que “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de **irreversibilidade** dos efeitos da decisão” (artigo 300, § 3º).

Pois bem. A sentença que indeferiu o registro do pretense candidato se baseou no seguinte (ID 9393632,



grifos originais):

[...]

Sustenta a defesa a existência de decisão judicial capaz de obstar os efeitos da condenação por ato de improbidade administrativa como causa geradora de inelegibilidade, nos termos do próprio art. 1º, I, “I” e do art. 26-C da Lei Complementar n.º 64/90.

[...]

Após atenta análise e reflexão, entendo que referida decisão não é válida tampouco eficaz perante a Justiça Eleitoral para fins de afastar a causa de inelegibilidade do candidato André dos Santos Sampaio, estabelecida pelo art. 1º, I, “I”, da Lei Complementar n.º 64/90.

***Primeiro**, entendo que a r. decisão é inválida, perante a Justiça Eleitoral, por manifesta incompetência da Justiça Federal Comum para dispor sobre o deferimento ou não de requerimento de registro de candidaturas.*

[...]

***Segundo**, compreendo que a r. decisão também é ineficaz, perante a Justiça Eleitoral, pelo fato de não ter suspenso a r. decisão condenatória como um todo, mas apenas no que disse respeito ao exercício dos direitos políticos do candidato-condenado.*

[...]

Portanto, a r. declaração judicial liminar pela manutenção da “condição de elegibilidade” (“suspensão da suspensão dos direitos políticos”) não produziu nenhum efeito quanto à caracterização da “causa de inelegibilidade” (fato jurídico “condenação por ato de improbidade”).

Isto porque a r. decisão judicial proferida nos embargos de declaração relevou temporariamente, única e exclusivamente, o sancionamento suspensivo de direitos, não embargando a efetividade da decisão condenatória como um todo, restando intactos os efeitos impeditivos ao registro da candidatura, dispostos no § 9.º do art. 14 da CF e art. 1º, I, “I” da Lei Complementar n.º 64/90.

Em outras palavras, dado o fato jurídico da condenação, não suspensa, persiste a causa de inelegibilidade, por não se tratar de pena ou sanção, mas apenas de efeito decorrente do “fato jurídico condenação”, que é erigido por lei como causa impeditiva ao registro da candidatura.

[...]

*Destaco ainda, em **terceiro**, que a r. decisão invocada é ainda inválida, não produzindo nenhum efeito perante este processo, por ter sido prolatada por órgão funcionalmente incompetente, a teor da norma processual estabelecida pelo art. 26-C da Lei Complementar n.º 64/90:*

[...]



Desta forma, como relatado, a r. decisão invocada foi proferida monocraticamente, fato a caracterizar sua nulidade ipso facto, em razão do caráter absoluto da norma de competência disposta no art. 26-C da Lei Complementar n.º 64/90.

*Por **quarto**, vislumbro que r. decisão destacara é ainda ineficaz, não produzindo nenhum efeito perante este processo, uma vez que prolatada em sede de embargos de declaração, recurso de natureza aclaratória e integrativa, sem potencialidade de alteração, no mérito, da decisão condenatória.*

[...]

Toda fundamentação desenvolvida está, tão somente, a demonstrar a verificação dos requisitos declarados pelas próprias decisões condenatória para fins de configuração da causa de inelegibilidade, e a constatação de que a r. decisão em sede de embargos é inválida e ineficaz para produzir efeitos neste processo.

[...]

Sobre essa sentença, que julgou procedente as impugnações ofertadas pelo Ministério Público Estadual e pela Coligação “Juntos Podemos Mudar Montanha”, foram opostos dois embargos de declaração (ID 9393635).

O do Ministério Público (p. 4-6) assevera que a sentença foi omissa no que diz respeito à existência de notícia de inelegibilidade, concernente ao registro de “ASE-540” no cadastro eleitoral do candidato, que corresponde também ao interior teor dos embargos opostos pela Coligação (p. 2-3), e por não ter mencionado, na fundamentação, o pré-questionamento do MPE no que diz respeito à interposição de embargos pela Procuradoria Federal do IFES em 21 de agosto de 2024, onde foi requerida a reconsideração da decisão monocrática objeto de controvérsia, ou então, o seu julgamento pelo colegiado.

Em razão desses Embargos, o juízo de 1º grau abriu vista às partes, impugnantes e impugnados, para manifestação, no prazo de 3 (três) dias, em despacho proferido em 19 de setembro de 2024.

Após exame superficial dos fatos e fundamentos deduzidos pela parte requerente, próprios do juízo de cognição sumária e não exauriente, concluí o seguinte.

Como visto, a razão dos Embargos ofertados se funda na existência do registro de “ASE-540”, que significa **tão somente a anotação de suposta inelegibilidade no Cadastro Eleitoral, com caráter meramente informativo**, não impondo ônus algum (Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060000496, Acórdão, Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 1º/9/2022).

O juízo, ao analisar a possível incidência da causa de inelegibilidade do artigo 1º, inciso I, alínea “I”, da LC 64/90, **evidentemente tratou daquilo a que informava o código ASE-540**, não havendo margem, ao menos por ocasião deste juízo sumário, para interpretação diversa.

Além disso, também se perquiriu manifestação do juízo sentenciante a respeito de um pedido de reconsideração feito em face da decisão que permitiria a elegibilidade do pretendo candidato.

Ora, que razão teria o juízo de se manifestar sobre o pedido de reconsideração de uma decisão

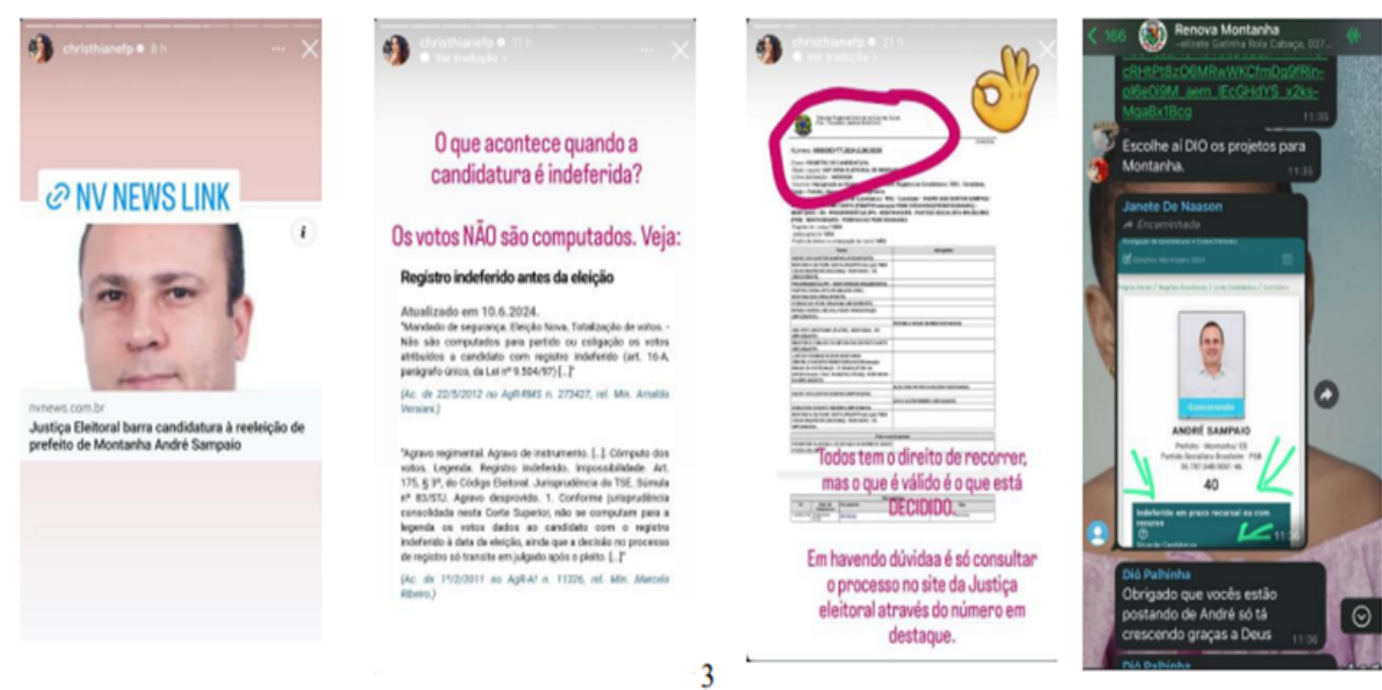


monocrática a qual ele próprio reputou inválida?

Aliás, a sentença lhes foi favorável, tendo julgado inteiramente procedente as impugnações ofertadas.

Parece-me evidente, de fato, que os embargos opostos estão destituídos de fundamentos, a **escancarar o seu intuito protelatório**, de modo que entendo **razoável redistribuir o ônus do tempo no processo**, ou seja, atribuir aos embargantes o “ônus de suportar o dano marginal”, que decorre, no caso, da exploração do julgamento que mantém ao pretenso candidato a pecha de “candidato indeferido”, causando-lhe prejuízo eleitoral.

Esse prejuízo foi demonstrado pelo requerente, conforme publicações que ora reproduzo.



Nesse sentido:

Atribui-se, no entanto, a Italo Andolina, na obra “Cognizione” ed “esecuzione forzata” nel sistema della tutela giurisdizionale, o desenvolvimento do conceito de dano marginal, que, embora se ligue sempre ao fator tempo, pode ser entendido em termos amplos ou estritos. No primeiro caso, o dano marginal se aproxima da concepção de que “o passar do tempo é a ‘ocasião propícia’ para um evento do qual surge ‘a séria causa produtiva do dano’, a exemplo do processo de depauperamento do credor e do correspondente desfacelamento da garantia patrimonial do credor”. Esta é a explicação de Daniel Penteado de Castro, para quem “o ‘dano marginal stricto sensu’ prescinde da comprovação de dano ou iminência de sua consumação e decorre da inevitável demora do processo, o tempo consumido do jurisdicionado para gozar do bem da vida pretendido, à espera do exaurimento de todo o iter procedimental, até imprimir efetividade à pretensão deduzida em juízo. (KIEFFER, 2018, apud PENTEADO DE CASTRO Daniel. Antecipação de tutela sem o requisito da urgência: panorama geral e perspectivas no novo Código de Processo Civil.



E o faço especialmente diante da presença, também, dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência antecipada, isto é, a probabilidade do direito e o perigo da demora, inexistente, ainda, risco quanto à irreversibilidade da decisão.

Isso porque, a meu sentir, a **probabilidade do direito rescai incontestavelmente** da decisão proferida pelo relator, nos autos APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001326-67.2016.4.02.5003/ES, que tramita perante o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, e que determinou o seguinte (grifos originais):

[...]

Dessa maneira, considerando que os embargantes pretendem registrar candidatura para o pleito desse ano e que tais pedidos devem ser apresentados à Justiça Eleitoral até o dia 15/08/2024, é evidente o risco de dano grave ou de difícil reparação.

*Assim, **DEFIRO O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO** aos embargos de declaração, suspendendo a eficácia do acórdão recorrido, no tocante à condenação de suspensão dos direitos políticos, até o julgamento dos embargos de declaração, unicamente para fins eleitorais, de forma que os embargantes possam efetivar o registro de sua candidatura.*

Ou seja, foi suspensa a eficácia do acórdão, no tocante à condenação de suspensão dos direitos políticos do pretense candidato, que foi exatamente o que embasou a sentença que indeferiu seu registro de candidatura, e antes mesmo de ter sido prolatada.

Nesse caso, tenho que quanto mais evidente o direito do autor, mais nítido o caráter protelatório adotado nos autos do registro.

O perigo da demora, por sua vez, é o que, a meu sentir, autoriza a concessão da tutela requerida, notadamente porque a previsão de suspensão automática aos recursos nos registros de candidatura, extraída da norma do artigo 16-A da Lei Geral das Eleições[4], **não tem o condão de contornar os atos tidos como protelatórios, aptos a potencializar o dano marginal causado ao pretense candidato**, incluindo aí, a situação de registro indeferido com recurso.

Isso porque a situação do registro de candidatura pode abranger aqueles que são inaptos ou aptos à destinação dos votos.

Os aptos, por sua vez, podem conter os seguintes *status*: 1) indeferido (recurso); cancelado (recurso); pedido não conhecido (recurso); 2) deferido; deferido (recurso); 3) pendente de julgamento; e 4) cassado (recurso ordinário) ação autônoma.

Essas distinções, por óbvio, **são relevantes para a propaganda política, de onde se extrai o dano marginal**, mas não só, porque **também contém aspecto prático considerável**, eis que a destinação dos votos àqueles que detêm seu *status* como indeferido com recurso, como ocorre no caso em exame, não são exatamente iguais àqueles que ainda se encontram pendentes de julgamento.

Essa também a razão pela qual reputo a existência de interesse processual do requerente, apesar da já mencionada previsão do artigo 16-A da Lei das Eleições.



E, finalmente, não há nenhuma razão para sequer se ponderar a irreversibilidade desta decisão.

Com essas considerações, **converto a medida para tutela de urgência, com fundamento no poder geral de cautela**, previsto no artigo 297 do Código de Processo Civil, de modo que, observados os requisitos previstos nos artigos 300 e 311, inciso I, do mesmo código processualista, **DEFIRO a tutela requerida para suspender os efeitos da sentença proferida pelo juízo de 1º grau, retornando o status do registro de candidatura do requerente para PENDENTE DE JULGAMENTO até que o recurso já interposto pela parte naqueles autos seja julgado no âmbito deste E. Tribunal Regional Eleitoral.**

Ressalto que **essa decisão não se confunde com o julgamento do mérito de nenhum dos processos**, posto que é superficial.

Comunique-se, com urgência, o juízo da 38ª Zona Eleitoral do Espírito Santo (Montanha/ES) para que se adotem os meios necessários para efetivar a anotação de que o pretense candidato está com seu registro ainda PENDENTE DE JULGAMENTO.

INTIME-SE a parte requerente desta decisão.

CITE-SE o Ministério Público Eleitoral Zonal bem como a Coligação “Juntos Podemos Mudar Montanha” para se manifestarem, no prazo de 5 (cinco), na forma do artigo 306 do CPC.

Após, remetam-se os autos à douda Procuradoria Regional Eleitoral para conhecimento e regular manifestação no prazo de 3 (três) dias.

Na sequência, retornem os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se com a celeridade que o caso requer, adotando-se os meios necessários para tanto.

[1] KIEFER, Kelly. **Tutela de evidência sancionatória sob a perspectiva do juiz**. 2018. 132 f. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Universidade Federal do Espírito Santo, Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Espírito Santo, 2018, p. 60-115.

[2] KIEFER, Kelly *apud* AMENDOEIRA JÚNIOR, Sidnei. Poderes do juiz e tutela jurisdicional: A utilização racional dos poderes do juiz como forma de obtenção da tutela jurisdicional efetiva, justa e tempestiva. São Paulo: Atlas, 2006, p. 173-174.

[3] *Idem* (p. 84).

[4] “Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja sub judice poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)”

Vitória-ES, datado e assinado eletronicamente.
JUÍZA ISABELLA ROSSI NAUMANN CHAVES
Relatora

